



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.168, DE 2009

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre o direito a informações de registros de ligações na telefonia pré-paga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4272/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As operadoras de telefonia, disponibilizarão, através de seu endereço eletrônico, a possibilidade do usuário de linhas pré-pagas terem acesso a relatórios mensais de suas ligações originadas tarifadas.

Parágrafo Único - Terão direito a esse serviço, as linhas de aparelhos móveis e ou aparelhos residenciais que operam no sistema pré-pago.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a penalidade prevista, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Trata-se de legislação que normatizará o acesso a informações que é um direito do consumidor. Os relatórios das chamadas telefônicas pré-pagas não trarão custos as empresas de telefonia, haja vista que não resultará em despesas de correspondência ou emissão desses extratos, e sim, permitir ao usuário consumidor, ter acesso, unicamente, ao relatório de chamadas do telefone que lhe pertence, já que esta consulta será exercida através do site das empresas, por meio eletrônico, com senha pessoal, através de cadastramento do usuário consumidor.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2009.

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
